



VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Projeto de Lei nº 138/2020

Interessado: Vereador Preto Aquino

Assunto: Dispõe sobre o monitoramento e publicitação da qualidade da água consumida no município de Natal/RN, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO:

Vem à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 138/2020, de autoria do Vereador Preto Aquino, estando sob a responsabilidade deste Relator, ao fim subscrito, para opinar sobre a matéria.

Compulsando o presente caderno processual, observamos que seus principais documentos consistem em:

- Projeto de Lei e sua justificativa (fls. 02-04);
- Despacho da Presidência e Parecer da Procuradoria Legislativa (fl.05);
- Certidão de matéria análoga expedida pelo Setor Legislativo (fl.06).

No mérito, o projeto de lei em tela tem como objetivo promover avaliações periódicas acerca da qualidade das águas armazenadas em poços no âmbito do Município de Natal.

A propositura contém cinco artigos e indica sobre a obrigação da fiscalização, os órgãos competentes para tanto, a periodicidade e ainda a divulgação e publicidade das avaliações realizadas, no *site* da Prefeitura Municipal.

Justifica a proposição, na necessidade de assegurar a qualidade e potabilidade da água que venha a ser destinada ao consumo da população, uma vez que muitas doenças são de vinculação hídrica, sendo imprescindível que o Município adote medidas para controlar o padrão de qualidade da água.

É o que importa relatar.



VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, resta-nos esclarecer que a presente análise restringe-se à exclusiva alçada desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como bem recomendam as normas aplicáveis à espécie. Nesse sentido, a apreciação aqui levada a efeito pauta-se na juridicidade da propositura legal, isto é, presta-se a aferir a adequação do Projeto de Lei aos parâmetros consignados no art. 62, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal - RICMN, adiante reproduzidos:

Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Nessa esteira, de acordo com o art. 21 da Lei Orgânica do Município do Natal - LOM, compete à Câmara Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município. Segue *in verbis*:

Art. 21 - **Compete à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, **legislar sobre todas as matérias de competência do Município**, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991, de 11.09.1991) (Grifos acrescidos).

Ao observarmos a propositura em análise, contatamos se tratar de matéria relativa à saúde pública, que conforme veremos a seguir, pode ser objeto de proposta de lei parlamentar, por se tratar de uma matéria cuja a competência é comum a todos os entes federativos. Senão, vejamos o art. 23 da Constituição Federal de 1988:

Art 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"





VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

A competência administrativa para cuidar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação em uma das áreas mais sensíveis do Estado moderno.

Assim, administrativamente, todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública, inclusive no tocante aos serviços de saúde pública, devendo o exercício dessa competência, porém, para se evitar desnecessários embates entre os diversos entes federativos, pautar-se pelo Princípio da Predominância do Interesse.

A função legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal, com estrita obediência à Lei Orgânica dos Municípios, a qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Carta Magna não a exaure, pois usa a expressão “interesse local” como catalisador dos assuntos de competência municipal.

As competências legislativas do Município caracterizam-se pelo Princípio da Predominância do Interesse Local, senão vejamos:

Constituição Federal - Artigo 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressalte-se que, nos casos que atinjam diretamente a saúde da população, a própria Constituição Federal presume, no artigo 30, VII, a existência de interesse local, legitimador da atuação do Município.

No presente caso, o legislador foi feliz quando, através de instrumento normativo, visa disciplinar a fiscalização das águas armazenadas no Município de Natal, uma vez que se trata de uma importante matéria e que possui interesse local, tendo em vista que atinge toda a população do local, que necessita de uma água de qualidade para manutenção de sua saúde.

Ressalte-se ainda que é papel do legislador promover políticas públicas e ainda disciplinar formas de fiscalização e controle, principalmente relativas às matérias de interesse da população e que venham a prevenir doenças e garantir a saúde dos municípios.

Sendo assim, ao analisarmos sob a ótica constitucional, verifica-se que a presente proposição está dando fiel cumprimento ao que prevê a Constituição da República Federativa



VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

do Brasil, bem como a Lei Orgânica do Município de Natal, inexistindo óbice, por ora, para sua tramitação, uma vez que está de acordo com os ditames legais e constitucionais.

Portanto, a proposta em tela está em total consonância com os ditames constitucionais e legais bem como demais legislações acerca do tema, sendo uma importante forma de garantir a saúde da população.

3. VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, não se vislumbram ilegitimidades no campo temático propositivo, motivo pelo qual se opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** da matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo a proposição seguir a sua regular tramitação.

Natal/RN, 03 de julho de 2020.


SUELDO MEDEIROS
Vereador-Relator